

ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

ÍNDICE SISTEMÁTICO

| Matéria | Artigos |
|--------------|---|
| Titulo I | - Disposições preliminares..... 1 a 6 |
| Titulo II | - Do provimento e da vacância |
| Capitulo I | - Do provimento |
| Seção I | - Disposições gerais..... 7 a 8 |
| Seção II | - Do concurso público..... 9 a 11 |
| Seção III | - Da nomeação..... 12 a 13 |
| Seção IV | - Da posse e do exercício..... 14 a 19 |
| Seção V | - Da estabilidade..... 20 a 22 |
| Seção VI | - Da recondução..... 23 |
| Seção VII | - Da readaptação..... 24 |
| Seção VIII | - Da reversão..... 25 a 28 |
| Seção IX | - Da reintegração..... 29 |
| Seção X | - Da disponibilidade e do aproveitamento..... 30 a 33 |
| Seção XI | - Da promoção..... 34 |
| Capitulo II | - Da vacância..... 35 a 36 |
| Título III | - Das mutações funcionais |
| Capitulo I | - Da substituição..... 39 a 40 |
| Capitulo II | - Da remoção..... 41 a 43 |
| Capitulo III | - Do exercício..... 44 a 52 |
| Titulo IV | - Do regime de trabalho |
| Capitulo I | - Do horário e do ponto..... 53 a 56 |
| Capitulo II | - Do serviço extraordinário..... 57 a 59 |
| Capitulo III | - Do repouso semanal..... 60 a 62 |
| Título V | - Dos direitos e das vantagens |
| Capitulo I | - Do vencimento e da remuneração..... 63 a 71 |
| Capitulo II | - Das vantagens..... 72 a 73 |
| Seção I | - Das indenizações..... 74 |
| Subseção I | - Das diárias..... 5 a 77 |
| Subseção II | - Da ajuda de custo..... 78 a 79 |
| Subseção III | - Do Transporte..... 80 |
| Seção II | - Das gratificações e adicionais 81 |
| Subseção I | - Da gratificação natalina..... 82 a 85 |
| Subseção II | - Do adicional por tempo de serviço..... 86 |
| Subseção III | - Dos adicionais da penosidade, insalubridade periculosidade 87 a 91 |
| Subseção IV | - Do adicional noturno..... 92 |
| Seção III | - Do prêmio por assiduidade..... 93 a 95 |
| Seção IV | - Do auxilio para diferença de caixa..... 96 |

| | | |
|---------------|--|-----------|
| Capítulo III | - Das férias | |
| Seção I | - Do direito a férias e da sua duração..... | 97 a 101 |
| Seção II | - Da concessão ao gozo de férias..... | 102 a 104 |
| Seção III | - Da remuneração das férias..... | 105 |
| Seção IV | - Dos efeitos na exoneração..... | 106 |
| Capítulo IV | - Das licenças | |
| Seção I | - Disposições gerais..... | 107 |
| Seção II | - Da licença por motivo de doença em pessoas da Família..... | 108 |
| Seção III | - Da licença da família militar..... | 109 |
| Seção IV | - Da licença para concorrer a cargo eletivo..... | 110 |
| Seção V | - Da licença para tratar de interesses particulares. | 111 |
| Seção VI | - Da licença para desempenho de mandato classista.. | 112 |
| Capítulo V | - Do afastamento para servir a outro órgão ou entidade | |
| | | 113 |
| Capítulo VI | - Das concessões..... | 114 a 115 |
| Capítulo VII | - Do tempo de serviço..... | 116 a 121 |
| Capítulo VIII | - Do direito de petição..... | 122 a 128 |
| Título VI | - Do regime disciplinar | |
| Capítulo I | - Dos deveres..... | 129 |
| Capítulo II | - Das proibições..... | 130 a 131 |
| Capítulo III | - Da acumulação..... | 132 |
| Capítulo IV | - Das responsabilidades..... | 133 a 136 |
| Capítulo V | - Das penalidades..... | 139 a 156 |
| Capítulo VI | - Do processo disciplinar em geral | |
| Seção I | - Disposições preliminares..... | 157 a 158 |
| Seção II | - Da suspensão preventiva..... | 159 a 160 |
| Seção III | - Da sindicância..... | 161 a 163 |
| Seção IV | - Do processo administrativo disciplinar..... | 164 a 185 |
| Seção V | - Da revisão do processo..... | 186 a 190 |
| Título VII | - Da seguridade social do servidor | |
| Capítulo I | - Disposições gerais..... | 191 a 193 |
| Capítulo II | - Dos benefícios | |
| Seção I | - Da aposentadoria..... | 194 a 201 |
| Seção II | - Do auxílio natalidade..... | 202 |
| Seção III | - Do salário família..... | 203 a 205 |
| Seção IV | - Da licença para tratamento de saúde..... | 206 a 210 |
| Seção V | - Da licença gestante, adotante e paternidade... | 211 a 213 |
| Seção VI | - Da licença por acidente em serviço..... | 214 a 217 |
| Seção VII | - Da pensão por morte..... | 218 a 226 |
| Seção VIII | - Do auxílio funeral..... | 227 |
| Seção IX | - Do auxílio reclusão..... | 228 |
| Capítulo III | - Da assistência à saúde..... | 229 |
| Capítulo IV | - Do custo..... | 230 a 231 |

| | | |
|-------------|--|-----------|
| Título VIII | - Da contratação temporária de excepcional interesse público | |
| | | 232 a 236 |
| Título IX | - Das disposições gerais, transitórias e finais | |
| Capítulo I | - Disposições gerais..... | 237 a 240 |
| Capítulo II | - Disposições transitórias e finais..... | 241 a 248 |

LEI Nº 91, de 03 de abril de 1990.

**Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores
Públicos do Município e dá outras pro-
vidências.**

LAURY HOPPEN, Prefeito Municipal de Erebango FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 – Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Erebango.

Art. 2 – Para os efeitos desta lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3 – Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo único – Da cargos públicos serão de aproveitamento efetivo ou em comissão.

Art. 4 – A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo 1 – A investidura em cargo de magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

Parágrafo 2 – Somente poderão ser criados cargos de aproveitamento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 5 – Função gratificada é a instituída por lei para atender a encargos e direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de servidor detentor de cargos de provimento efetivo, observado os requisitos para o exercício.

Art. 6 - É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art.7 – São requisitos básicos para ingressos no serviço público municipal:

- I - brasileiro nato ou equiparado;
- II - ter idade mínima de dezoito anos;
- III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - gozar de boa saúde física e mental;
- V - estar no gozo dos direitos políticos;
- VI - apresentar atestado de bons antecedentes;
- VII - apresentar atestado de bons antecedentes;
- VII - ter atendido as condições prescritas em lei para o cargo;

Art. 8 – Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - recondução;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento;
- VII - promoção;

SEÇÃO – II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9 - As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único – Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instituições especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 10 – Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza de cada cargo.

Parágrafo único – O candidato deverá comprovar que, na data da abertura das inscrições, não havia ultrapassado a idade limite máxima para o recrutamento.

Art. 11 – O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual prazo.

SEÇÃO - III

DA NOMEAÇÃO

Art. 12 – A nomeação será feita:

I – em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II – em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 13 – A nomeação em caráter efetivo obedecerá a ordem de classificação dos candidatos no concurso público.

SEÇÃO – IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 14 – Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromisso.

Parágrafo 1º – A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data de publicação do ato de nomeação podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

Parágrafo 2º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituem patrimônio.

Art. 15 – Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

Parágrafo 1º - É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da posse.

Parágrafo 2º - Será tornado sem efeito ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício, nos prazos legais.

Parágrafo 3º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

Art. 16 – Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o Parágrafo primeiro do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 17 – A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

Art. 18 – O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único – Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19 – O servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

Parágrafo 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes

- I - depósito de moeda corrente;
- II - garantia hipotecária;
- III - título de dívida pública;
- VI - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

Parágrafo 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folhas de pagamento.

Parágrafo 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

Parágrafo 4º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 20 – Adquire a estabilidade, após três anos de efetivo exercício, o servidor nomeado por concurso público. (N.R. Lei 665/98)

Art. 21 – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 22 – Enquanto não adquirir a estabilidade, poderá o servidor ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:

- I - inassiduidade;
- II - indisciplina;
- III - insubordinação;
- IV - ineficiência;
- V - falta de dedicação;
- VI - impontualidade;
- VII - má conduta;

Parágrafo 1º - Ocorrendo hipótese prevista neste artigo, o chefe imediato do servidor representará à autoridade competente, a qual deverá dar vista ao servidor, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de cinco dias.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo de defesa, apresentada esta ou não, e atendidas as diligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidirá, no prazo de vinte dias, em ato motivado, pela exoneração do servidor, ou sua manutenção no cargo, continuando, neste caso, sob observação.

SEÇÃO VI

DA RECONDUÇÃO

Art. 23 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo 1º - A recondução decorrerá de :

- a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo;
- b) reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo 2º - A hipótese de recondução de que trata a alínea “ a” do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do art. 22 e somente poderá ocorrer ao prazo de seis meses a contar do exercício em outro cargo.

Parágrafo 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 24 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

Parágrafo 2º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupado.

Parágrafo 3º - Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

Art. 25 – Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

Parágrafo 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

Parágrafo 3º - Somente poderá ocorrer reversão para o cargo anteriormente ocupado ou se transformado, no resultante da transformação.

Art. 26 – Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar em exercício do cargo para o qual haja

sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 27 – Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

Art.28 – A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO IX

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 29 – Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único – Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO X

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 30 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o adequado aproveitamento em outro cargo, com vencimentos proporcionais ao tempo de efetivo exercício.

Art. 31 – O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo único – No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 32 – O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade há mais tempo de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo único – Verificada a incapacidade definitiva o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 33 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a

disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

SEÇÃO XI

DA PROMOÇÃO

Art. 34 - As promoções obedecerão à regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

CAPITULO II

DA VACÂNCIA

Art. 35 – A vacância do cargo decorrerá:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento
- VII - promoção;

Art. 36 – Dar-se-á a exoneração:

- I – a pedido;
- II – de ofício quando:
 - a) se tratar de cargo em comissão;
 - b) de servidor não estável nas hipóteses do art. 22, desta Lei;
 - c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos Parágrafos 1º e 2º do Art. 145 desta Lei.

Art. 37- Abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no Art. 35.

Art. 38 – A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo único – A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39 - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

Parágrafo 1º - Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

Parágrafo 2º - Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 40 – O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a dez dias.

CAPÍTULO II
DA REMOÇÃO

Art. 41 – Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

Parágrafo 1º - A remoção poderá ocorrer:

I – a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II – de ofício, no interesse da administração.

Art. 42 – A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 43 – A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III
DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 44 – O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 45 – A função gratificada é instituída por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargos em comissão.

Parágrafo único – A função gratificada poderá também criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de aproveitamento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinquenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

Art. 46 – A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 47 – O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 48 – O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 49 – Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias a contar do ato de investidura.

Art. 50 – O provimento da função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto a disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos no órgão de origem.

Art. 51 – É facultativo ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Art. 52 - A lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

TÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 53 – O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 54 – O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta quatro horas semanais.

Art. 55 – Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Art. 56 – A frequência do servidor será controlada.

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

Parágrafo 1º - Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

Parágrafo 2º - Salvo nos casos de inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

CAPITULO II

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 57 – A prestação de serviço extraordinário só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

Parágrafo 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal.

Parágrafo 2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas.

Art. 58 – O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único – O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 59 – O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

CAPITULO III

DO REPOUSO SEMANAL

Art. 60 – O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

Parágrafo 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

Parágrafo 2º - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalmente ou quinzenalista cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.

Art. 61 – Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo único – São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 62 – Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriado civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinquenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TÍTULO V

CAPITULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 63 – Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei.

Art. 64 – Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 65 – Revogado pela Lei 290/93.

Art. 66 – A maior remuneração atribuída a cargo público não será superior a quinze vezes o valor do menor padrão de vencimentos.

Art. 67 – Excluem-se dos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos precedentes, as vantagens previstas nos arts. 81, incisos, II a IV, 93, 96 e a remuneração por serviço extraordinário.

Parágrafo único – Em qualquer hipótese, o total dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, por servidor público municipal, não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 68 – O servidor perderá:

- I - A remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;
- II - A parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;
- III - Metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do art.143.

Art. 69 – Salvo por imposição legal, ou mandada judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custo, até o limite de trinta por cento da remuneração.

Art. 70 – As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente desconto em folha de pagamento.

Parágrafo 1º - O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

Parágrafo 2º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 71 – O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo único – A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPITULO II

DAS VANTAGENS

Art. 72 – Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações e adicionais;
- III - prêmio por assiduidade.

Parágrafo 1º - As indenizações, não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Parágrafo 2º - As gratificações, os prêmios e os auxílios incorporam-se ao vencimento ou provimento, nos casos e condições indicados em lei.

Art.73 – As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 74 – Constituem indenizações ao servidor;

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - transporte.

SUBSEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

Art. 75 – Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se desloca eventual ou transitoriamente, no desempenho de suas atribuições, ou em

missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

Parágrafo 1º - Nos casos em que o deslocamento não exija pernoite fora da sede, mas exija pelo menos duas refeições, as diárias serão pagas por metade.

Parágrafo 2º - Quando o deslocamento existir apenas uma refeição fora da sede, será indenizada esta, mediante comprovação.

Parágrafo 3º - Nos deslocamentos para a capital do Estado, e para fora deste as diárias serão acrescidas, respectivamente de trinta por cento e cinquenta por cento.

Parágrafo 4º - O valor das diárias será estabelecido em lei.

Art. 76 – Se o deslocamento de servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

Art. 77 – O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

Parágrafo único – Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em, igual prazo.

SUBSEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO

Art.78 – A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

Parágrafo único – A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

Art. 79 – A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de três vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

SUBSEÇÃO III

DO TRANSPORTE

Art. 80 – Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias de cargo, nos termos de lei.

Parágrafo 1º - Somente fará jus a indenização de transporte pelo seu valor integral, o seu valor integral,, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos vinte dias.

Parágrafo 2º - Se o número de dias de serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização do serviço.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 81 – Constituem-se gratificações e adicionais dos servidores municipais:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - adicional pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- IV - adicional noturno.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 82 – A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo 1º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor da função gratificada, serão computadas na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

Parágrafo 2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês, será considerada como mês integral.

Art. 83 – A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único – Entre os meses de maio a novembro de cada ano, o Município pagará, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

Art. 84 – O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 85 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

“Art. 86 – O adicional por tempo de serviço público é devido à razão de cinco por cento por triênio de serviço público, incidente sobre o vencimento básico do servidor ocupante de cargo efetivo.

§ 1º - REVOGADO Lei 305/93

§ 2º - REVOGADO Lei 305/93

§ 3º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio.

§ 4º - Será computado como tempo de serviço público, para fins do caput o tempo de serviço público federal, estadual e municipal prestado à administração direta e indireta, inclusive fundações e empresas públicas.”(N.R. Lei 981/2004)

SUBSEÇÃO III

DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 87 – Alterado pela Lei 534/97, passa a ter a seguinte redação:

.....Os servidores que executem atividades penosas, insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do Padrão 01 (um) do Quadro Permanente criado pela Lei Municipal nº 82, de 20 de fevereiro de 1990.

Parágrafo único – As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria.

Art. 88 – O exercício de atividade em condições de insalubridade, assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de trinta, vinte e dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo.

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Art. 89 – O adicional de periculosidade e de penosidade, serão, respectivamente, de trinta e vinte por cento.

Art. 90 – Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 91 – O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 92 – O servidor que prestar trabalho noturno, fará jus a um adicional de 20% sobre o vencimento do cargo.

Parágrafo 1º - Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste artigo, o executado entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte.

Parágrafo 2º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

SEÇÃO III

DO PREMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 93 – Após cada cinco anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, a contar da investidura em cargo de provimento efetivo, o servidor fará jus a um prêmio por assiduidade de valor igual a um mês de vencimento do seu cargo efetivo, mesmo que esteja no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 94 – Interrompem o quinquênio, para efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

- I - penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastamento do cargo em virtude de:
 - licença para tratar de interesses particulares;
 - licença para tratamento em pessoa da família;
 - condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
 - licença para atividade política.

Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de um mês para cada falta, e as licenças para tratamento de saúde excedentes de 90 dias, consecutivos ou não, salvo decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, protelam a concessão do prêmio em período igual ao número de dias de licença.

Art. 95 – O prêmio por assiduidade não será considerado cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo único – Este prêmio será concedido mediante requerimento do interessado.

SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 96 – O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento do vencimento.

Parágrafo 1º - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.

Parágrafo 2º - O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamentos ou recebimentos a nas férias regulamentares, integral e proporcional conforme o caso.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

Art. 97 – O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 98 - Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito de férias, na seguinte proporção.

- I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV – doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

Parágrafo único – É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Art. 99 – Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 100 – O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição de período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II, III e IV do art. 107.

Art. 101 – Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoas da família, por mais de seis meses, embora descontínuos, e licenças para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

Parágrafo único – Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condições previstas neste artigo, retornar ao trabalho.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS

Art. 102 – *É obrigatória a concessão e gozo das férias, nos onze meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito. (NR Lei 865/01)*

Parágrafo 1º – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

Parágrafo 2º - Consoante requerimento do servidor, e a critério da Administração as férias poderão ser concedidas em dois períodos, desde que nenhum seja inferior a 10 (dez) dias. (incluído Lei 865/01)

Parágrafo 3º - A Portaria de concessão das férias deverá fixar o período de gozo, seja único, ou em dois períodos distintos(incluído Lei 865/01).

Art. 103 – A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, cinco dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 104 – Vencido o prazo mencionado no art. 102, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor, no prazo de dez dias, requerer o gozo das férias, sob pena de perda do direito às mesmas.

Parágrafo 1º - Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

Parágrafo 2º - Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo das férias.

Parágrafo 3º - No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa a metade do valor devido, a qual será recolhida ao Erário, no prazo de cinco dias a contar da concessão das férias nestas condições ao servidor.

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 105 – O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

Parágrafo único – A remuneração das férias será efetuada de forma proporcional, no caso de gozo em dois períodos distintos.(incluído Lei 865/01)

SEÇÃO IV

DOS EFEITOS DA REMUNERAÇÃO

Art. 106 – No caso de exoneração será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo Único – O servidor exonerado após doze meses de serviço, terá direito também a remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 98, na proporção de um doze avos, por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107 – Conceder-se-á licença ao servidor:

- I – por motivo de doença em pessoa da família;
- II – para o serviço militar;
- III – para concorrer a cargo eletivo;
- IV – para tratar de interesses particulares;
- V – para desempenho de mandato classista.

Parágrafo 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a seis meses, salvo nos casos dos incisos II,III e V.

Parágrafo 2º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA

Art. 108 – Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro e dependente, mediante comprovação médica do Município.

Parágrafo 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for responsável indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

Parágrafo 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até dez dias e, após com os seguintes descontos:

- I - de 1/3 (um terço), quando exceder dez dias até um mês;
- II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a um mês e até dois meses;
- III - sem remuneração, a partir do terceiro mês até o máximo de seis meses;

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 109 – Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

Parágrafo 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

Parágrafo 2º - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo de prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 110 – O Servidor terá direito a licença para concorrer a cargo eletivo, sem remuneração, a partir do registro de sua candidatura até o quinto dia seguinte ao da eleição.

Parágrafo 1º - O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município e que exerça cargo ou função de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, se não licenciar-se, deverá ser substituído ou removido de sua funções ou cargo, na forma prevista nos Capítulos I e II, do Título III, deste Estatuto.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 111- Alterado pela Lei 788/2000, passa ter a seguinte redação:

... A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Parágrafo 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

Parágrafo 3º - Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar dois anos de exercício no novo cargo ou repartição.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 112 – É assegurado ao servidor o direito de licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

Parágrafo 1º - Somente poderá ser licenciado um servidor por entidade classista, eleito para cargo de direção ou representação nos mesmos.

Parágrafo 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE.

Art. 113 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de função de confiança;
- II - em caso previsto em leis específicas; e
- III - para cumprimento de convênio.

Parágrafo único – Há hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 114 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;
- II - até dois dias, para se alistar como eleitor;

III - até cinco dias consecutivos, por motivo de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos ou enteados;

IV - até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avô ou avó, madrasta ou padrasto e irmão.

Art. 115 – Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício de cargo.

Parágrafo Único – Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida compensação de horário na repartição respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 116 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

Parágrafo 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de cálculo de proventos de aposentadoria.

Art. 117 – Além das ausências ao serviço previstas no art. 114, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão, no Município;
- III - convocação para o serviço militar;
- IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V - licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional, e
 - c) licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

Art. 118 – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

- I - de serviço público federal, estadual, e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias; (*Revogado Lei 981/2004*)
- II - de licença para desempenho classista;
- III - de licença para concorrer a cargo eletivo, e
- IV - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

Art. 119 – Alterado pela Lei 570/97, passa a ter a seguinte redação:

..... Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da legislação federal pertinente..

Parágrafo único – Os detentores de cargos em comissão, para efeito de aposentadoria, referida no “caput” deste artigo, deverão contar com mais de quinze anos ininterruptos ou mais de vinte anos alternados (revogado Lei 981/2004).

Art. 120 – O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

Art. 121 – É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 122 – É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo Único – As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal e terão final no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 123 – O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo Único – O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 124 – Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo único – Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 125 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de cinco dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único – O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 126 – O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

Parágrafo 1º – O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Parágrafo 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 127 – A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único – Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de quinze dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 128 – É assegurado o direito de vista do processo ao servidor ou representante legal.

TÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 129 – São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - lealdade às instituições a que servir;
- III - observância das normas legais e regulamentares;
- IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza.

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
 - c) às requisições para defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso do poder;
- XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;
- XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- XVI - frequentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e
- XVIII - sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo Único – Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidade no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 130 – É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer dignidade a o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente.

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe;
- II - retirar, sem prévia ausência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução do serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado Estrangeiro, sem Licença prévia nos termos da Lei;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;
- XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 131 – É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 132 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo 1º - Excetuam-se da regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

Parágrafo 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 133 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 134 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Parágrafo 1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no Art. 70.

Parágrafo 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Parágrafo 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 135 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 136 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 137 – As sanções civis, penais ou administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 138 – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria, ou o exame de culpa.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 139 – São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria e disponibilidade; e
- V - destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 140 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 141 – Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 142 – Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Art. 143 – A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo único – Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 144 – Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;
- IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;
- V - improbidade administrativa;
- VI - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- XIII - transgressões do art. 130. Incisos X a XVI.

Art. 145 – A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

Parágrafo 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercidos na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 146 - A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do art. 144 implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento do Erário, sem prejuízo da ação cabível.

Art. 147 – Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 148 – A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 149 – O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 150 – Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

- I - praticou, na atividade, falta punível com a demissão;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 151 – A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

- I - quando se verificar falta de exação no seu desempenho;
- II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo único – A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda de cargo efetivo.

Art. 152 – O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único – Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 153 – A demissão por infringência ao art. 130 incisos X e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 144.inc. I, V, VIII, X e XI.

Art. 154 – A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de dois anos a contar do ato de punição.

Art. 155 – As penalidade aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 156 – A ação disciplinar prescreverá:

- I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;
- II - em dois anos, quanto à suspensão; e
- III - em cento e oitenta dias, quanto a advertência.

Parágrafo 1º - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

Parágrafo 2º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

Parágrafo 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

Parágrafo 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 157 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Parágrafo 1º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

Parágrafo 2º - Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal,, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 158 – As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

- I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;
- II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação de aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 159 – A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a eles imputada.

Art. 160 – O Servidor terá direito:

- I - à remuneração e à contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência;
- II - à remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

SEÇÃO III

DA SINDICÂNCIA

Art. 161 – A sindicância será cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo único – A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

Art. 162 – O sindicante ou a comissão efetuará de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de vinte dias úteis, relatórios a respeito.

Parágrafo 1º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

Parágrafo 2º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

Art. 163 – A autoridade de posse de relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de dez dias úteis;

- I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- II - pela instauração de processo administrativo disciplinar;
- III - arquivamento do processo.

Parágrafo 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para posteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

Parágrafo 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV

Art. 164 – O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Parágrafo 2º - A critério da autoridade competente, a comissão poderá ser formada por pessoal designado pela Procuradoria Geral do Estado.

Art. 165 – A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 166 – O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 167 – Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará a autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 168 – O prazo para a conclusão do processo não excederá noventa dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais sessenta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 169 – As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 170 – Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 171 – A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterà dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

Parágrafo 1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o ato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas.

Parágrafo 2º - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o

comprovante do registro e o aviso de recebimento.

Parágrafo 3º - - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com o prazo de quinze dias.

Art. 172 – O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo único – Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Art. 173 – Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe em repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

Parágrafo único – Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Art. 174 – A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 175 – O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

Parágrafo 1º - O presidente da comissão pode indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 176 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 177 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação ao indiciado ou de seu procurador.

Parágrafo 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação ente os depoentes.

Art. 178 – Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 179 – Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandato pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe, vista do processo na repartição.

Parágrafo único – O prazo de defesa será comum e de quinze dias, se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 180 – Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único – O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de quinze dias, contados do término do prazo para a apresentação da defesa.

Art. 181 – A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 182 – Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo.

I - dentro de dez dias:

- a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe o prazo;
- b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II - despachará o processo dentro de vinte dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único – Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 183 – Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 184 – As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 185 – O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único – Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 186 – A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida até dois anos contados da data de sua extinção, uma única vez, quando:

- I - a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;
- II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;
- III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo único – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

Art. 187 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 188 – O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 189 – As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentalmente, dentro de quinze dias.

Art. 190 – Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 191 – O Município manterá, mediante sistema contributivo, plano de Seguridade Social para o servidor submetido ao regime de que trata esta Lei, a para sua família.

Parágrafo único – O plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência à saúde ou assistência social para a qual contribuirão o Município e o servidor.

Art. 192 – O plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão.
- II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III - assistência à saúde.

Art. 193 – Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

- I - quando ao servidor:
 - a) aposentadoria;
 - b) revogado pela Lei 859/2000;
 - c) salário-família;
 - d) licença para tratamento de saúde;
 - e) licença à gestante, à adotante e à paternidade;
 - f) licença por acidente em serviço.
- II – quando ao dependente:
 - a) revogado pela Lei 859/2000;
 - b) auxílio-funeral; e
 - c) auxílio-reclusão.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 194 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições :

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

c) REVOGADO

d) REVOGADO

IV – pelas regras especiais estabelecidas para casos específicos pela Constituição Federal e Emendas Constitucionais.

Parágrafo único – Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS -, e outras que legislação federal indicar, com base na medicina especializada

Art. 195 – A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato formal, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade de permanência no serviço ativo.

Art. 196 – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o servidor que após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica.

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Art. 197 – O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Formatado

Formatado

Parágrafo único – São estendidos aos servidores inativados até 30 de dezembro de 2003 quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Art. 198 – REVOGADO

Art. 199 – Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior ao valor do salário mínimo.

Formatado

Formatado

Formatado

Art. 200 – No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos poderes do Município, será considerado:

I – para os servidores que ingressaram regularmente em cargo efetivo a partir de 31 de dezembro de 2003 e para os servidores em geral, independente da data de ingresso, caso não haja cumprimento das exigências constantes nas alíneas dos incisos II e III deste artigo, a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

II – para os servidores que ingressaram regularmente em cargo efetivo no serviço público até 30 de dezembro de 2003, a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, exceto as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão, e em decorrência de local de trabalho, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

Formatado

b) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Formatado

Formatado

c) vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

Formatado

d) dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Formatado

III – para os servidores que ingressaram regularmente em cargo efetivo no serviço público até 16 de dezembro de 1998, cálculo com redutor de 3,5 % ao ano para o servidor que completar as exigências para aposentadoria até 31 de dezembro de 2005 ou de 5% ao ano para o servidor que completar as exigências para aposentadoria após 1º de janeiro de 2006, sobre a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição,

se posterior àquela competência, quando o servidor cumulativamente:

a) tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

c) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher, e um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, faltaria para atingir o limite de tempo referido no início desta alínea, sendo que no caso de professor que tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério até 16 de dezembro de 1998, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional nº 20 contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério.

§ 1º - As remunerações consideradas para o cálculo do valor inicial dos proventos calculados pela média de que trata os incisos I e III deste artigo terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

§ 2º - Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referência para o cálculo da média de que tratam os incisos I e III deste artigo, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo da média de que tratam os incisos I e III deste artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º - As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria em conformidade com os incisos I e III deste artigo não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo;

II – superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou

III – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º - Os proventos, calculados de acordo com a média estabelecida nos inciso I, II e III do caput deste artigo, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.(NR Lei 1049/2005)

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Art. 201 – Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Parágrafo único – REVOGADO” (N.R. Lei 981/2004).

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 202 – O auxílio natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a trinta por cento do menor padrão de vencimento do plano de carreira, inclusive no caso de nati-morto.

Parágrafo 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.

Parágrafo 2º - Não sendo a parturiente servidora do Município, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público municipal, (revogado o Art. 202 e seus parágrafos, pela Lei 859/2000)

SEÇÃO III

DOS SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 203 – *O salário família será devido ao servidor ativo ou inativo que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada para a concessão da vantagem pela legislação federal, na proporção do número de filhos ou equiparados na proporção do número de filhos ou equiparados. (NR Lei 911/2002)*

Parágrafo único – Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor sob guarda, que viver em companhia e às expensas do servidor ou do inativo.

Art. 204 – *O valor da cota do salário-família será pago mensalmente no valor estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos, ou inválido de qualquer idade. (NR Lei 911/2002)*

Parágrafo 1º - Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário-família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

Parágrafo 2º - Não será devido o salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município.

Parágrafo 3º - É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.

Art. 205 – O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

Parágrafo único – O pagamento do salário-família é condicionada à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho equiparado.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 206 – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 207 – Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo único – Inexistindo médico do Município, será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até quinze dias.

Art. 208 – Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 209 – A licença poderá ser prorrogada:

I - de ofício, por decisão do órgão competente;

II - a pedido do servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente, mediante comprovação médica.

Art. 210 – O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

SEÇÃO V

DA LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

Art. 211- Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1º - A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo 2º - No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo 4º - No caso de aborto não criminoso atestado do médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 212 – A servidora que adotar criança de até um ano de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada para o ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único – No caso de adoção de criança com mais de um ano até sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

Art. 213 – A licença-paternidade será de cinco dias a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 214 – Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 215 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 216 – O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Parágrafo único – O tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 217 – A prova do acidente será feita no prazo de cinco dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII

DA PENSÃO POR MORTE

“Art. 218 – Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes do Município, falecidos a partir de 31 de dezembro de 2003, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I – à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – à totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.

Parágrafo único – O conjunto de dependentes de servidor falecido anteriormente à 31 de dezembro de 2003, tem direito ao valor mensal e integral correspondente ao total da remuneração computável para o provento de aposentadoria do servidor ou, se aposentado, do valor do próprio provento.

Art. 219 – O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do salário mínimo.”(N.R Lei 981/2004)

Art. 220 – Alterado pela Lei 859/2000 - São beneficiários da pensão por morte na condição de dependentes do servidor:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. (NR)

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes. (NR)

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação. (NR)

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada. (NR)

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. (NR)”

Art. 221 – A importância total da pensão será rateada:

- I - cinquenta por cento para o cônjuge ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente;
- II - em partes iguais, entre os demais dependentes segundo a ordem de precedência.

Parágrafo 1º - O rateio da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeitos a contar da data de habilitação.

Parágrafo 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante em partes iguais, aos demais dependentes habilitados.

Art. 222 – Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida pensão provisória na forma desta seção.

Parágrafo 1º - Mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória, independentemente do prazo deste artigo.

Parágrafo 2º - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos.

Art. 223 – Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - o casamento, para qualquer pensionista;
- III - a anulação do casamento;
- IV - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; e
- V - *para o filho ou irmão, de qualquer condição, de ambos os sexos, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.*”(NR)

Parágrafo único – Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

Art. 224 – Não faz jus à pensão, o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 225 – A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Art. 226 – As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Revogado pela Lei Municipal 859/2000.

SEÇÃO IX

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 228 – A família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes casos:

- I - cinquenta por cento do vencimento, quando afastado por motivo de prisão preventiva;
- II - um terço do vencimento, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determina perda de cargo.

Parágrafo único – O pagamento do auxílio-reclusão, cessará a partir do dia imediato em que o servidor for posto em liberdade.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 229 – A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende a assistência médica e odontológica, prestada mediante sistema próprio do Município, ou mediante convênio, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

Art. 230 – O Plano de Seguridade Social, será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias:

- I - dos servidores municipais, inclusive ocupantes de cargos e funções de confiança;
- II - do Município, inclusive Câmara Municipal, autarquias e fundações.

Parágrafo único – Os percentuais de contribuição serão fixados em lei.

Art. 231 – Se o Plano de Seguridade Social for assegurado, conforme previsto no parágrafo único do art. 191, por instituição oficial de previdência as contribuições serão as estabelecidas pela referida entidade.

Parágrafo 1º - O Município assegurará, na hipótese deste artigo, a complementação dos benefícios concedidos pela instituição de previdência em valores menores aos previstos nesta lei.

Parágrafo 2º - Para cobertura da complementação de que trata o parágrafo precedentes o Município poderá instituir sistema contributivo complementar.

TÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 232 – Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, conforme o Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 233 – Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;

- III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica;
- IV - substituir professor;
- V - permitir a execução notória especialização nas áreas de saúde e pesquisa científica e tecnológica.

Art. 234 – As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária própria e serão efetuadas pelo prazo de seis meses, prorrogáveis por iguais períodos, não podendo em sua totalidade exceder a três anos. (NR Lei nº 1123/2007).

Parágrafo único – Revogado pela Lei 769/00.

Art. 235 – (Revogado pela Lei 954/2003).

Art. 236 – Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;
- II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta lei;
- III - férias proporcionais, ao término do contrato;
- IV - inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 237 – O dia do servidor público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 238 – Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 239 – Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, as pessoas referidas nos incisos II, III e parágrafo primeiro, do artigo 220, desta Lei.

Parágrafo único – Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art. 240 – O exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 241 – As disposições desta Lei, aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 242 – Os atuais servidores municipais, estatutários ou celetistas, admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta Lei.

Parágrafo 1º - Os empregos ocupados pelos servidores celetistas de que trata este artigo, ficam transformados em cargos, na data da publicação desta lei.

Parágrafo 2º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação do emprego asseguradas as verbas rescisórias cabíveis.

Parágrafo 3º - No que permite às férias, o servidor poderá optar, mediante termo escrito, em recebê-las no termo de quitação do contrato ou pela continuidade da contagem do tempo de serviço para posterior gozo no novo regime.

Art. 243 – Os cargos em comissão e funções de confiança regidos pela Consolidação das Lei de Trabalho, passam a ser regidos por esta Lei, com extinção automática da relação de emprego, asseguradas aos seus ocupantes as verbas rescisórias e opção quanto às férias na forma do artigo anterior.

Art. 244 – Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, constituirão quadro especial em extinção, excepcionalmente regidos pela CLT, com remuneração e vantagens estabelecidas em lei específica, até o ingresso por concurso em cargo sob o regime desta Lei.

Art. 245 – Os contratos de trabalho dos servidores celetistas admitidos em concurso público e não portadores de estabilidade referida no artigo anterior, serão rescindidos dentro do prazo de noventa dias a contar da vigência desta lei.

Parágrafo 1º - Durante o prazo de que trata este artigo, o Município promoverá a realização de concursos públicos para cargos iguais ou assemelhados aos empregos desempenhados pelos referidos servidores, para oportunizar o ingresso dos mesmos no regime jurídico instituído por esta lei.

Parágrafo 2º - Os que lograrem aprovação e classificação de modo a permitir o aproveitamento segundo as vagas existentes e necessidades do serviço municipal, serão nomeados em cargos sob regime desta Lei, sendo os demais, inclusive os que não se submeterem ao concurso público, excluídos do quadro de servidores do Município.

Art. 246 – Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em triênios.

Parágrafo único – Na hipótese de o valor percebido em decorrência de adicionais por tempo de serviço ser superior ao resultante da transformação em triênios, o excesso será percebido como vantagem pessoal inalterável no seu “quantum”, a ser absorvido em futuros aumentos ou reajustes de vencimento.

Art. 247 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 248 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO, 03 de abril de 1990.

LAURY HOPPEN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

ANTONIO CARLOS PISSETTI
Secretário de Administração

